



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000345/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.088 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente TIMECOOP - COOP. DE SOLUÇÕES E TRAB. DOS PROF. ADM. E SERVIÇOS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11330.000345/2007-22
Acórdão n.º **2803-002.088**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, conforme relatório fiscal da infração, que transcrevo.

A empresa TIME COOP - COOPERATIVA DE SOLUÇÕES E TRABALHO, DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA apresenta escrituração contábil que omite as transações de prestação de serviço prestadas às empresas CONFIANCA RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 02.514.017/0001-92, MR MUSIC COMERCIO E LOCACAO LTDA, CNPJ: 01.296.426/0001-05 e COMPROV COMÉRCIO DE PROPAGANDA VIRTUAIS E VISUAIS LTDA, CNPJ: 03.933.982/0001-62 para as quais não houve emissão de Notas Fiscais de serviço, mas foram confeccionadas as GFIP e GPS. A escrituração contábil omite as remunerações efetuadas aos cooperados e que por lapso foram informadas na RAIS ano base-2003. As situações descritas anteriormente materializam infração à Lei n 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§20 e 30 , combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99.

O r. acórdão – fls 188 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Se aplica no presente caso nulidade do auto de infração, porque a atuação não atendeu a regra de lançamento de débitos previdenciários, prevista na Portaria MPS 520 de 19/05/04.
- No presente caso não houve por parte da instituição Recorrida o cumprimento da regra de apresentação da MPF prevista no artigo 28 da Instrução Normativa 70 de 10 de maio de 2002 e artigo 32 da MPS 520.
- Requer o provimento de recurso interposto, decidindo pela total improcedência do auto de infração NFDL 37.013.086-3 de 04/10/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 208, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 26.03.2008. Às fls 210 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 06.05.2008, portanto além da data limite, 25.04.2008.

Às fls 302 ofício da DRF-Nova Iguaçu informa a intempestividade do recurso.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11330.000345/2007-22
Acórdão nº **2803-002.088**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA